

REGULAMENTO INTERNO DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

PREÂMBULO

A existência de condições de Segurança e Saúde no Trabalho constitui um requisito essencial para que os trabalhadores se sintam bem na organização, o que necessariamente se irá refletir de forma positiva no seu desempenho profissional;

A observância das normas de Segurança e Saúde no Trabalho, a prevenção dos acidentes de trabalho e o reconhecimento, a avaliação, a correção e o controlo dos fatores de risco que possam afetar qualquer trabalhador no seu local de trabalho, deverão requerer uma particular atenção do Município;

O vestuário de trabalho e os equipamentos de proteção individual assumem papel importante na proteção do trabalhador, contribuindo para a preservação da sua integridade física e saúde em função das condições de trabalho a que o mesmo se encontra sujeito e, consequentemente, para a prevenção dos acidentes de trabalho;

Além dessa função, o uso de vestuário de trabalho e de equipamento de proteção individual permite, ainda, uma clara identificação do trabalhador como elemento integrante do Município, fomentando, igualmente, a confiança dos cidadãos na atuação destes trabalhadores;

Pretende-se, igualmente, com este documento estabelecer um conjunto de normas e procedimentos a observar, aquando da utilização do vestuário de trabalho, bem como dos diferentes equipamentos de proteção individual, assim como salvaguardar os direitos e deveres quer do trabalhador quer do Município de Ribeira de Pena;

No âmbito laboral deverá garantir-se um conjunto de condições que salvaguardem a segurança e a saúde dos trabalhadores e contribuam para uma maior realização profissional e melhor qualidade de vida;

O presente regulamento visa dar cumprimento ao disposto no artigo 7º do Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, do Município de Ribeira de Pena;

Foram ouvidos os Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho;

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 71º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, foi elaborado o presente Regulamento Interno, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal, nos termos da *alínea k)* do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto)

1. O presente Regulamento e respetivos anexos tem por objeto estabelecer um conjunto de normas e de procedimentos técnicos de utilização do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual no Município de Ribeira de Pena, tendo como objetivo proporcionar aos trabalhadores referidos no artigo 5º do Regulamento a melhoria de prestação de serviços no exercício das suas atividades, promovendo a sua segurança e saúde.
2. O presente Regulamento estabelece os procedimentos que disciplinam o processo de distribuição, utilização e manutenção do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual, assim com a sua duração.

Artigo 2º

(Âmbito Subjetivo)

O presente Regulamento abrange todos os trabalhadores e colaboradores do Município de Ribeira de Pena, doravante apenas designados de trabalhadores, dos grupos de pessoal referidos no artigo 5º do Regulamento, independentemente do tipo

de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho dos mesmos.

Artigo 3º

(Princípios Gerais de Utilização)

1. Todo o material que constitui o vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual é de uso obrigatório para todos os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento, sempre que se apresentem ao serviço e durante o período de trabalho, exceto para os trabalhadores que habitualmente desempenham funções técnicas e/ou administrativas, caso em que apenas deverão usar o vestuário de trabalho e/ou o equipamento de proteção individual quando efetuarem serviço no exterior.
2. O vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual são gratuitos para os trabalhadores, salvas as exceções previstas neste Regulamento, utilizados somente em serviço e no exercício das suas funções.
3. O vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual são de uso estritamente pessoal e intransmissível, sendo proibida a sua partilha ou troca com outro trabalhador.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos devidamente justificados, o equipamento de proteção individual pode ser utilizado por mais do que um trabalhador, devendo, neste caso, ser tomadas medidas apropriadas para salvaguardar as condições de higiene e saúde dos diferentes utilizadores.
5. O vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual devem ser adequados às funções efetivamente exercidas pelos trabalhadores, não obstante a carreira e/ou categoria profissional de que os mesmos sejam detentores.
6. Sempre que ocorra a necessidade de efetuar trabalho no exterior/via pública, para além da sinalização obrigatória na via pública e de segurança no trabalho, de acordo com os procedimentos definidos, o trabalhador deve utilizar fardamento exposto que contenha tecido de alta visibilidade.

Artigo 4º

(Órgãos e Serviços)

São, para efeitos do presente Regulamento, órgãos e serviços:

- a) Os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho;
- b) Os representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 5º

(Grupos de Pessoal)

1. Aos trabalhadores do Município enumerados/identificados no Quadro I será concedido, para uso obrigatório, vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual identificados nos Anexos I e II, respetivamente, do presente Regulamento.

QUADRO I

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA
Técnico Superior (Grupo I)	Engenheiro, Arquiteto
Assistente Técnico (Grupo II)	· Fiscal Municipal, Topógrafo e Desenhador;
Encarregado Operacional (Grupo III)	· Encarregado;
Assistente Operacional e outros a desempenhar funções no exterior (Grupo IV)	· Carpinteiro; · Calceteiro; · Canalizador; · Cantoneiro de Limpeza; · Serralheiro; · Trolha; · Pedreiro; · Eletricista; · Mecânico; · Jardineiro; · Tratorista; · Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais; · Motorista de pesados; · Fiel de Armazém;

2. Os auxiliares de serviços gerais, ajudantes, estagiários, aprendizes e praticantes estão subordinados/sujeitos ao uso de vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual do grupo a que se encontram agregados.

3. A inclusão de novas classes de pessoal em cada um dos grupos referidos no n.º 1 ou a alteração da composição do vestuário de trabalho ou do equipamento de proteção individual será objeto de despacho do Presidente da Câmara Municipal, após

prévia audição dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho e dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 6º

(Dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho)

Compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho:

1. Proceder à avaliação das exigências organizacionais, numa perspetiva de prevenção de riscos profissionais e promoção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho.
2. Definir os princípios e características do vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual, tendo em consideração os riscos e as exigências das atividades.
3. Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho, informação adequada sobre cada equipamento de proteção individual.
4. Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais os equipamentos de proteção individual visam proteger.
5. Assegurar a formação sobre a correta utilização dos equipamentos de proteção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.
6. Acompanhar a evolução dos conhecimentos técnicos e científicos do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual, relativamente a normas e recomendações de qualidade, assim como promover a sua atualização e aperfeiçoamento.
7. Analisar as situações de não cumprimento do constante no Regulamento e propor as devidas recomendações.
8. Recomendar medidas e ações que entendam convenientes para uma correta aplicação do Regulamento, bem como propor as alterações necessárias.
9. Pronunciar-se quanto à atualização do Regulamento sempre que surjam atividades com novas exigências ou se verifiquem mudanças técnicas e tecnológicas que o justifiquem.

Artigo 7º

(Direitos e Obrigações)

1. O pessoal com direito à concessão de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual deverá apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizado, ou seja, com o fardamento completo e em bom estado de conservação.

2. Os trabalhadores têm direito:

a) À prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e proteção da saúde;

b) A serem consultados, através dos seus representantes, sobre a escolha do vestuário de trabalho e dos equipamentos de proteção individual;

c) A dispor de informação sobre as medidas a implementar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de proteção individual;

3. O pessoal referido no nº 1 considera-se fiel depositário e responsável pelo vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual que lhe seja distribuído.

4. Constitui obrigação dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e higiene;

b) Utilizar corretamente o equipamento de proteção individual, de acordo com as instruções que lhes forem fornecidas;

c) Manter em bom estado de conservação e limpeza o vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual que lhes forem distribuídos;

d) Participar de imediato ao seu superior hierárquico todas as avarias ou deficiências do vestuário de trabalho ou do equipamento de proteção individual de que tenham conhecimento.

5. Os trabalhadores que, por qualquer motivo, deixem de exercer funções que lhe confirmam a obrigação de utilização de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual ou que, por qualquer motivo, deixem de prestar serviço no Município de Ribeira de Pena devem entregar ao respetivo superior hierárquico todas as peças de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual que lhe tenham sido distribuídas, dentro do prazo de durabilidade, até ao último dia de prestação no serviço.

Artigo 8º

(Informação aos Trabalhadores)

Todos os trabalhadores do Município, assim como os seus representantes para a Segurança e Saúde no Trabalho, devem dispor de informação sobre todas as medidas a

ter em consideração em relação à segurança e saúde na utilização do vestuário de trabalho e dos equipamentos de proteção individual.

Artigo 9º

(Modelos de Vestuário de Trabalho e de Equipamento de Proteção Individual)

Os modelos a adotar terão em conta o tipo de tarefas a desempenhar bem como os riscos que visam proteger, e serão aprovados por despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante proposta dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho e após prévia audição aos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho, devendo ser selecionados aqueles que melhores garantias ofereçam ao nível da segurança e saúde dos trabalhadores.

Artigo 10º

(Direito a Vestuário de Trabalho e a Equipamento de Proteção Individual)

Têm direito à concessão de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual os trabalhadores do Município de Ribeira de Pena integrados nos grupos de pessoal referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento que desempenhem funções cujas normas de segurança aconselhem a sua utilização.

Artigo 11º

(Distintivos e Emblemas)

Todo o vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual constante dos Anexos I e II, respetivamente, serão dotados de distintivos ou emblemas identificativos, aprovados por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12º

(Competências para gestão e aquisição de vestuário)

Compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho promover atempadamente a aquisição e a gestão de vestuário de trabalho e de equipamento de proteção individual para os trabalhadores do Município, mediante as informações previamente transmitidas pelas respetivas Unidades Orgânicas.

Artigo 13º

(Manutenção e Conservação)

1. É da responsabilidade dos respetivos utilizadores a manutenção, conservação e limpeza do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual.

2. A manutenção do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual deve ser adequada, utilizando-se, para o efeito, produtos de limpeza que não coloquem em causa as suas características e respeitando sempre as indicações do fabricante.
3. Nos períodos em que o vestuário de trabalho ou o equipamento de proteção individual não sejam utilizados, devem ser mantidos em locais limpos e secos e, se possível, isolados em recipientes ou sacos, de acordo com as indicações do fabricante.
4. O extravio, dano ou uso inadequado das peças do vestuário de trabalho ou do equipamento de proteção individual, obriga o trabalhador a quem o mesmo esteja distribuído a adquirir, à sua custa, as peças extraviadas, danificadas ou utilizadas inadequadamente, por forma a salvaguardar a sua saúde, segurança e integridade física.

Artigo 14º

(Controlo e Registos de Vestuário de Trabalho e de Equipamento de Proteção Individual)

1. O vestuário de trabalho e/ou o equipamento de proteção individual será registado em ficha individual por trabalhador onde serão discriminados os artigos distribuídos e as respetivas datas de entrega e de devolução.
2. A entrega e o recebimento ocorrerá nos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.
3. No ato da entrega de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual, todos os trabalhadores devem ser informados sobre a utilização, durabilidade, funcionalidade, assim como das suas responsabilidades em relação às peças fornecidas.
4. No momento da entrega do vestuário de trabalho e/ou do equipamento de proteção individual e antes da sua utilização, deverá o trabalhador verificar a sua integridade e dar conhecimento aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho de qualquer deficiência suscetível de diminuir o seu nível de proteção.

Artigo 15º

(Proibições)

É proibido:

- a) Usar o vestuário de trabalho e/ou o equipamento de proteção individual ou qualquer das suas peças fora do serviço, para além do tempo indispensável ao trajeto de ou para o local de trabalho;
- b) O uso simultâneo de peças de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual e de traje pessoal à civil, salvo autorização expressa e específica do respetivo superior hierárquico;
- c) Usar no vestuário de trabalho e/ou no equipamento de proteção individual quaisquer emblemas ou distintivos que não sejam os autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- d) Introduzir ao vestuário de trabalho e/ou no equipamento de proteção individual quaisquer modificações, acessórios, enfeites ou outras peças que não estejam previstas neste Regulamento.
- e) O uso de vestuário de trabalho e /ou de equipamento de proteção individual diferente daquele que estiver determinado nos Anexos I e II, respetivamente, deste Regulamento.

Artigo 16º

(Verificação do Cumprimento das Normas)

A verificação do cumprimento das normas constantes no presente Regulamento e respetiva regulamentação é da competência dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade e das competências próprias dos superiores hierárquicos.

Artigo 17º

(Sanções Disciplinares)

A inobservância das regras de utilização previstas no presente Regulamento legitima o Município a aplicar, em relação aos infratores, as sanções disciplinares previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.

CAPÍTULO II

VESTUÁRIO DE TRABALHO

Artigo 18º

(Definição)

Entende-se por vestuário de trabalho todo aquele equipamento destinado a ser envergado por todos os trabalhadores do Município, apenas e somente durante o período de trabalho, por forma a resguardar e proteger dos riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua segurança e saúde durante o exercício das suas atividades.

Artigo 19º
(Descrição Técnica do Vestuário de Trabalho)

Os grupos de pessoal referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento usarão o vestuário de trabalho descrito no Anexo I.

Artigo 20º
(Distribuição de Material)

1. O vestuário de trabalho será distribuído 2 vezes por ano (Inverno e Verão), e, no mínimo, deverá ser utilizado ou apresentar um tempo de vida útil correspondente ao prazo previsto no Anexo I.
2. Nos casos em que, por motivos justificados, se torne necessária a substituição do vestuário de trabalho antes de expirados os prazos estabelecidos no Anexo I deverá a respetiva Unidade Orgânica informar os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

CAPÍTULO III
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Artigo 21º
(Definição)

1. Os equipamentos de proteção individual são equipamentos ou dispositivos, bem como quaisquer complementos ou acessórios, destinados a ser utilizados ou manejados pelos trabalhadores do Município contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua segurança ou saúde durante o decorrer de qualquer trabalho que assim o exija.
2. A definição do número anterior não abrange:
 - a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à proteção da segurança e da saúde;
 - b) Aparelhos portáteis para deteção e sinalização de riscos e fatores nocivos.

3. Consideram-se, para efeitos do presente Regulamento, como equipamentos de proteção individual:

a) Qualquer equipamento, dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por um ou mais trabalhadores do Município, para defesa contra os riscos suscetíveis de ameaçar a sua segurança ou saúde;

b) Todo o conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger um trabalhador contra um ou vários riscos suscetíveis de surgirem simultaneamente;

c) Todo o dispositivo ou meio protetor solidário, dissociável ou não, do equipamento individual não protetor, envergado ou manejado com vista ao exercício de uma atividade;

d) Todos os componentes intermutáveis de um equipamento de proteção individual indispensáveis ao seu bom funcionamento e utilizados exclusivamente nesse equipamento.

4. Considera-se parte integrante de um equipamento de proteção individual qualquer sistema de ligação com ele colocado no mercado para o ligar a um outro dispositivo exterior complementar, mesmo no caso de tal sistema não se destinar a ser utilizado em permanência pelo utilizador durante o período de exposição aos riscos.

Artigo 22º

(Características Gerais dos Equipamentos de Proteção Individual)

1. Todos os equipamentos de proteção individual estabelecidos no Anexo II do presente Regulamento são de uso obrigatório e pessoal.

2. Todo o equipamento de proteção individual deve:

a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua conceção e fabrico em matéria de segurança e saúde;

b) Ser adequado e ajustado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;

c) Constituir, sempre que tecnicamente possível, o mínimo embaraço ou obstáculo aos movimentos e destreza do trabalhador, e atender às exigências ergonómicas e de saúde de cada trabalhador;

d) Ser adequado aos seus utilizadores.

3. Os equipamentos de proteção individual devem ser selecionados tendo em consideração:

- a) Os riscos prováveis a que o trabalhador está exposto;
- b) A natureza do trabalho e demais condições envolventes da sua execução;
- c) As partes do corpo que se pretende proteger;
- d) As características pessoais do trabalhador que os vai utilizar.

4. Os equipamentos de proteção individual utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais visam proteger os trabalhadores que os utilizam.

5. Todos os equipamentos de proteção individual devem ser utilizados pelos trabalhadores do Município, de acordo com as instruções apresentadas pelos fabricantes, e em caso de dúvida consultando os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 23º

(Descrição Técnica dos Equipamentos de Proteção Individual)

Os grupos de pessoal referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento usarão o equipamento de proteção individual descrito no Anexo II.

Artigo 24º

(Utilização de Equipamentos de Proteção Individual por mais do que um Trabalhador)

Em casos devidamente justificados, os equipamentos de proteção individual poderão ser utilizados por um ou mais trabalhadores, devendo, neste caso, serem tidas em conta as medidas necessárias e apropriadas para salvaguardar as condições de higiene e de saúde dos diferentes utilizadores.

Artigo 25º

(Exclusão)

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, todos os equipamentos de proteção individual especificamente abrangidos por outra regulamentação com os mesmos objetivos de segurança estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 26º

(Durabilidade)

As condições de utilização de equipamentos de proteção individual, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas pelo fabricante do mesmo, em

função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características dos postos de trabalho, devendo, no entanto, todos funcionários zelar pela sua conservação e não deterioração.

Artigo 27º

(Exigências)

Todos os equipamentos de proteção individual terão que satisfazer todos requisitos de segurança e conformidade com as exigências essenciais e legais aplicáveis, para eficazmente preservarem a saúde e garantirem a segurança de todos os trabalhadores do Município de Ribeira de Pena.

Artigo 28º

(Cláusula de Salvaguarda)

1. Sempre que se verifique que um equipamento de proteção individual utilizado de acordo com a sua finalidade possa comprometer a saúde e/ou a segurança dos trabalhadores, aquele deverá ser imediatamente substituído.
2. Compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho regularizar, mediando nova aquisição, tendo em conta os fundamentos apresentados pela competente Unidade Orgânica, e confirmar se a situação em causa resultou do não cumprimento das exigências essenciais aplicáveis, bem como declarar a total inutilidade do equipamento de proteção individual para os fins a que se destinava.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitem na aplicação do Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho e os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 30.º

(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua aprovação.



ANEXO I – VESTUÁRIO DE TRABALHO

VESTUÁRIO				
PROFISSÃO	DESIGNAÇÃO	INVERNO	VERÃO	DURAÇÃO MÉDIA
Cantoneiro	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Chapéu		1	2 anos
	Galochas c/ biqueira de aço	1		3 anos
Jardineiro	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Chapéu		1	2 anos
Serralheiro	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Bata		1	1 ano
	Fato-macaco	1		1 ano
	Chapéu		1	2 anos
Canalizador	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Chapéu		1	2 anos



Eletricista	Colete acolchoado 100% algodão	1		Degradação
	Calças 100% algodão	2	2	1 ano
	T-Shirt 100% algodão		2	1 ano
	Camisolas 100% algodão	2		1 ano
	Sapatos dielétricos		1	2 anos
	Botas dielétricas	1		2 anos
	Chapéu		1	2 anos

Trolha	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Chapéu		1	2 anos
	Galochas c/ biqueira de aço	1		3 anos

Pedreiro	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Chapéu		1	2 anos
	Galochas c/ biqueira de aço	1		3 anos

Carpinteiro	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Chapéu		1	2 anos
	Bata		1	1 ano



Mecânico	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
	Fato Macaco	1		1 ano
	Bata		1	1 ano

Calceteiro	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	1 ano
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		1 ano
	Chapéu		1	2 anos
	Galochas c/ biqueira de aço	1		3 anos

Tratorista	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	1 ano
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		1 ano

Condutor de máquinas pesadas/veículos especiais	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	1 ano
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		1 ano

Motorista de Pesados	Parka triplo uso	1		Degradação
	Calças	2	2	1 ano
	T-Shirt		2	1 ano
	Camisolas	2		1 ano
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos



Fiel de armazém	Bata	1	1	2 anos
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço	1	1	2 anos
Encarregado	Parka triplo uso	1		Degradação
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
Fiscal	Parka triplo uso	1		Degradação
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
Técnicos	Parka triplo uso	1		Degradação
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos
Técnicos Superiores	Parka triplo uso	1		Degradação
	Sapatos c/ palmilha e biqueira de aço		1	2 anos
	Botas c/palmilha e biqueira de aço	1		2 anos



ANEXO II – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

	Profissão	Capacete	Colete refletor	Abafadores Auriculares	Viseiras Óculos	Máscaras	Luvas	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
GRUPO I	Técnico Superior	■	■					✕		✕
GRUPO II	Assistente Técnico	■	■					✕		✕
GRUPO III	Encarregado	■	■				■	✕		✕
GRUPO IV	Cantoneiro de Limpeza		■			■	✕	✕		✕
	Jardineiro	■	■	■	■	■	✕	✕	■	✕
	Serralheiro	■	■	✕	✕		✕	✕		✕
	Canalizador	■	■	■	■		✕	✕	■	✕
	Electricista	■	■	■			✕	✕		✕
	Trolha	■	■	■	■	■	✕	✕		✕
	Mecânico		■				✕	✕		✕
	Pedreiro	■	■	■	■	■	✕	✕	■	✕
	Carpinteiro	■	■	■	■	■	✕	✕		✕
	Calceteiro	■	■	■	■	■	✕	✕	✕	✕
	Tratorista	■	■				✕	✕		✕
	Condutor Máq. Pesadas	■	■				✕	✕		✕

● Equipamento de Proteção individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas.

✕ Equipamento de uso permanente.



Substituir quando deteriorado.